

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10665.001130/92-37
Recurso nº. : 15.609
Matéria : IRPF – EXS.: 1988 a 1991
Recorrente : JOÃO ALBERTO CAMPOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.586

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GANHO DE CAPITAL – É tributável o ganho de capital decorrente da alienação de bens móveis a partir do ano-base de 1.989.

CUSTO DA CONSTRUÇÃO – A diferença entre o custo da construção declarado pelo Contribuinte, devidamente comprovada a subavaliação desse custo, e o apurado pela Fiscalização mediante arbitramento, deve ser tributada como rendimentos omissos. É excluída a multa por atraso na entrega da declaração pela aplicação da multa de ofício, muito mais abrangente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALBERTO CAMPOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO que davam provimento também quanto ao acréscimo patrimonial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001130/92-37
Acórdão nº : 106-10.586
Recurso nº : 15.609
Recorrente : JOÃO ALBERTO CAMPOS

RELATÓRIO

Foi emitida contra JOÃO ALBERTO CAMPOS, identificado às fls. 88 dos presentes autos a Notificação de fls. 75, com a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, referente aos Exercícios de 1.988 a 1.991, no valor total equivalente a 17.300,09 UFIR, em decorrência de procedimento de revisão de declaração do Contribuinte, que apurou acréscimo patrimonial a descoberto proveniente de rendimentos não declarados relativos a ganho de capital por alienação de dois veículos e gastos com construção imobiliária sem comprovação da existência de recursos.

Por não se conformar com o que lhe era exigido, o Interessado impugnou o lançamento às fls. 88/91, preliminarmente, solicitando esclarecimentos sobre vários pontos da autuação que não havia entendido, alegando, quanto ao mérito, o seguinte:

A) Os custos das construções são informados nas declarações, não devendo ser adotados os valores arbitrados pelo Fisco;

B) O Manual para Preenchimento das Declarações não obriga os Contribuintes a guardarem documentos sobre construção de imóveis;

C) A tabela do SINDUSCON não se presta para avaliar custos de construção, não existindo lei que determine sua utilização;

D) O tempo gasto na construção a que se refere o presente processo foi de 35 meses, sendo 70% realizados em 1.990, 20%, em 1.988 e 10%, em 1.989 e o exame dos rendimentos auferidos com a venda de dois carros e da quantia aplicada na obra comprova a realização de 647,50 m2 em 1.990.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001130/92-37
Acórdão nº : 106-10.586

Contesta por fim a TRD como fator de atualização e a aplicação da multa por falta de entrega de declaração, afirmando que estava desobrigado a entregá-la em 1.990.

Após a resposta dos Autuantes às fls.97, esclarecendo as dúvidas levantadas, foi reaberto prazo para complementação da Impugnação, tendo sido apresentados os argumentos de fls. 110/112, assim resumidos (lidos em sessão – fls. 117).

A autoridade monocrática não acatou, quanto ao mérito, as ponderações impugnatórias, concordando, contudo, com a não aplicação da TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1.991, conforme disposto no artigo 1º, da IN 32/97 e prolatou a Decisão Nº. 0001/98, de fls. 123/129, cuja ementa leio em sessão.

Afirma ainda a autoridade "a quo" que o artigo 148, do CTN, autoriza o arbitramento do valor de bens, direito e serviços sempre que sejam omissos e não mereçam fé e, "no caso, a inexatidão da declaração de bens é ponto pacífico, pois há omissão confessa referente ao terreno no qual se construiu o imóvel objeto do lançamento (fls. 56)".

Sobre a data do início da construção, os Autuantes se basearam nos documentos trazidos aos autos pelo próprio Contribuinte às fls. 26 e 27, como disciplina o artigo 678, do RIR/80 e os esclarecimentos prestados posteriormente para contraditar as primeiras alegações não tiveram documento algum para comprová-los.

A propósito dos índices de conversão do pagamento feito em 02/86 e do valor atribuído à base de cálculo do imposto originário do ganho de capital, o julgador singular reconhece que a Impugnante tem razão, fazendo as retificações necessárias às fls. 128. Com isso o valor do Imposto de Renda ficou reduzido de 3.454,04 para 2.811,83 UFIR.

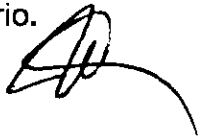


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001130/92-37
Acórdão nº : 106-10.586

Ainda irrisignado o Interessado retorna aos autos protocolizando às fls. 133, tempestivamente, Recurso dirigido a este Conselho, onde reitera seu argumento expendido na defesa de primeira instância, alegando, ainda, que " **existe obrigatoriedade da autoridade fiscal de provar os fatos que alega**" pois o "procedimento fiscal louvou-se, tão somente, em não aceitar como exato o contido na declaração de bens, para, posteriormente, presumir um custo da obra, ou seja, uma ficção fiscal."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.001130/92-37
Acórdão nº : 106-10.586

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

Como ocorreu na fase impugnatória, o Apelante não se preocupa em atacar o mérito da questão sob exame, limitando-se a meras e genéricas alegações como a de que **"existe a obrigatoriedade da autoridade fiscal de provar os fatos que alega"** numa clara tentativa de inverter o ônus da prova.

As teses abordadas perante o julgador singular e repetidas no Recurso foram devidamente contestadas pela muito bem fundamentada decisão recorrida, não restando provado nenhum outro argumento trazido a lume.

O arrazoado da defesa procura minimizar a importância das tabelas do SINDUSCON como parâmetro para se apurar o valor do custo da construção e a atacar o arbitramento como se ele fosse uma penalidade, já que não contesta o ganho de capital auferido e não tributado. Na verdade, o arbitramento tão criticado é uma simples forma de quantificar valores tributáveis, sempre que mencionados valores forem apresentados, como "in casu", em total desacordo com aqueles observados pelo mercado.

Não devem prosperar, no entanto, a cobrança da multa por falta de entrega de declaração, em função da existência da multa de ofício, muito mais abrangente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001130/92-37
Acórdão nº : 106-10.586

Assim, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, meu VOTO é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, para excluir a multa acima referida, mantendo, no restante a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

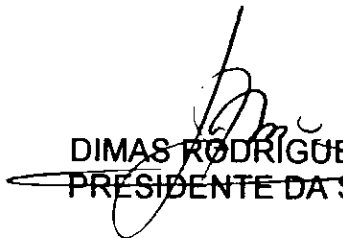
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10665.001130/92-37
Acórdão nº : 106-10.586

INTIMAÇÃO

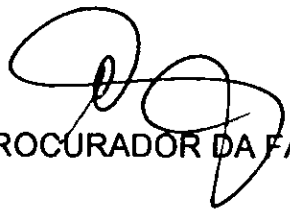
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 28 JAN 1999



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09.02.1999.



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL